PARECER JURÍDICO N° 21/2022

Projeto de Lei Legislativo n° 001 de 2022.

AUTORES: Moacir Eicnher, Delci Schneider e Auri Schneider

EMENTA: ENCAMINHA PROJETO DE LEI – DENOMINAÇÃO DE RUA DA CIDADE.

PARECER: Pela regular tramitação do Projeto, ante a Constitucionalidade e legalidade. Ao Plenário para análise do Mérito.

RELATÓRIO

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessária à tramitação, discussão e aprovação do Projeto Lei Legislativo n° 01 de 2022, que tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa dos Vereadores Moacir Eichner, Delci Schneider e Auri Schneider, tendo por objetivo denominar rua da cidade, a qual: "Rua Orlando Arnaldo Schneider, localizada no Bairro Limberger, afastada 57 metros ao sul da Rua Arlindo Max Seibert, entre as quadras 355 e 279ª, Rua Balduíno Peiter e Rua Arthur Carlos Kersting.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

PARECER

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

Inicialmente, vale o registro de que o projeto apresentado pelos vereadores, quanto a competência, não há óbice à proposta. Dispõe o art. 30, inciso "I" da Constituição Federal de 1988 que "Compete aos Municípios legislar sobre interesse local.

Trata-se de preposição de inciativa concorrente dos Poder Legislativo e Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 23, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal[1].

Desta forma, o projeto de lei n° 01/2022, se insere efetivamente, na definição de interesse local, na medida que apenas denomina via pública no Município de Arroio do Tigre, para fins de homenagear, segundo os autores, pessoa falecida marcante na sociedade.

Igualmente, cumpre deixar consignado estar adequado a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, vez que o projeto de lei em tela alvitra somente a denominação de via pública no perímetro urbano deste município, matéria a qual é de iniciativa concorrente nos termos do art. 61 da CF/88[2] e do art. 59 da CE/RS[3], aplicáveis por simetria aos Municípios, por se tratar de normas constitucionais de reprodução cogente.

Outrossim, constata-se que o texto identificou o trecho a receber denominação.

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Acessória Jurídica **opina** que nada impede a regular tramitação do Projeto de Lei n° 001/2022. Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à

[1]Art. 20. **Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:**
XIII - **legislar** sobre o zoneamento urbano, bem como sobre **a denominação de vias**, logradouros e prédios públicos municipais.

[2] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[3] Art. 59. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão técnica da Assembléia Legislativa, à Mesa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, às Câmaras Municipais e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Constituição.

apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores, cabendo aos obres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, em 03 de março de 2022.

CARLOS HENRIQUE MAINARDI
OAB/RS 94.298
Assessor Jurídico